

SBACEM - SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES, COMPOSITORES E ESCRITORES DE MÚSICA

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO E ARRECADAÇÃO - MODALIDADE REPRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento disciplina as atividades de licenciamento e arrecadação dos direitos autorais da modalidade REPRODUÇÃO do catálogo musical administrado pela SBACEM, com base nas normas estabelecidas nas leis do Brasil, no Estatuto Social e no Regimento Interno da associação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se REPRODUÇÃO a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

Art. 3º - Serão adotados os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança, sempre proporcional ao grau de utilização das obras musicais pelos usuários.

Art. 4º - As disposições deste Regulamento se aplicam a todos os associados que integram o quadro social da SBACEM para a gestão coletiva dos direitos autorais de reprodução.

Parágrafo Único - Os associados poderão praticar a gestão dos direitos pessoalmente mediante comunicação prévia e expressa à SBACEM, conforme as regras dispostas na Lei de Direitos Autorais.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 5º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se licenciamento o ato de autorizar um usuário a reproduzir, de forma integral ou parcial, uma ou mais obras musicais incluídas no catálogo musical administrado pela SBACEM.

Parágrafo 1º - O instrumento do licenciamento é a licença, ou autorização, que reputam-se sinônimos para os efeitos deste Regulamento.

Art. 6º - Para a concessão de licenças na modalidade de REPRODUÇÃO a SBACEM adotará os termos e condições dispostos em convênios e demais acordos firmados com usuários, ou grupos representativos de usuários, ou ainda de forma individualizada conforme decisão do associado titular dos direitos autorais.

Art. 7º - As licenças deverão ser emitidas sempre por escrito contendo os termos e condições de seu uso, contendo necessariamente o percentual de controle, preço e prazo.

Parágrafo Único: A emissão das licenças será precedida de consulta aos contratos de edição ou cessão de direitos, ou em relação às obras musicais não editadas, aos formulários de declaração de obras fornecidos pelos autores associados à SBACEM.

Art. 8º - A emissão das licenças de reprodução serão emitidas com base nas seguintes informações:

Parágrafo 1º - Para as gravações fonográficas, os tipos de suporte em que serão comercializados, o número de faixas contidas no produto, a série em que o produto se enquadra, a data em que será publicado, as codificações *ISO (International Standard Organization)*, *ISWC (International Standard Work Code)* e *ISRC (International Standard Recording Code)*, o nome do intérprete, a guia de rótulo e quaisquer outras informações reputadas indispensáveis para a emissão das licenças.

Parágrafo 2º - Em caso de obras inseridas em pout-pourri, ou para uso em fixações ou reproduções de qualquer natureza, produção e fabricação de exemplares, utilização em obras audiovisuais ou em programas de radiodifusão, deverá ser solicitado ao usuário responsável, uma cópia da faixa para a verificação de seu enquadramento nos termos dos convênios existentes com a indústria fonográfica, com as emissoras de radiodifusão, ou na tabela de preços da SBACEM.

Parágrafo 3º - No corpo da licença para as gravações fonográficas deverá constar, obrigatoriamente, a razão social da editora titular dos direitos, ou quando se tratar de obra não-editada, a menção "Direto ao Autor".

Parágrafo 4º - Para os anúncios publicitários deverão ser previamente exigidas as informações referentes às mídias em que serão divulgados, o tempo de duração, o período de utilização, as praças de veiculação e, caso se apliquem, as letras ou textos que alterem as versões originais das obras.

Parágrafo 5º - As licenças para a reprodução de obras em programas de radiodifusão serão emitidas com base nos termos e condições previstos nos contratos ou convênios firmados com os usuários.

Art. 9º - A SBACEM concederá uma licença não exclusiva para os direitos de armazenamento, reprodução e distribuição digital aplicáveis aos usuários que operam os serviços de assinatura de música *streaming on-demand*, direto ao consumidor, por meio de *Streaming* sem pagamento mensal pelos assinantes, e por meio de *Streaming* e *downloads* condicionais, com pagamento pelos assinantes, de acordo com os seguintes procedimentos:

Parágrafo 1º - Os usuários enviarão para a SBACEM, no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada período, não superior a um trimestre, um relatório contendo informações sobre as obras executadas no serviço no território licenciado em um *layout* acordado entre as partes.

Parágrafo 2º - A SBACEM, ou um terceiro devidamente e exclusivamente nomeado pela SBACEM, deve identificar todas as obras musicais (ou suas frações) para os quais a SBACEM reivindica ou representa uma parte interessada, e deve calcular os pagamentos de royalties devidos para a SBACEM com base nessa determinação.

Parágrafo 3º - A SBACEM deverá enviar para os usuários um relatório, em um formato previamente acordado entre as partes, indicando as obras musicais reivindicadas pela SBACEM, e uma fatura solicitando o pagamento conforme especificado nos acordos ou contratos de licença firmados entre as partes.

Parágrafo 4º - Após o recebimento dos relatórios e fatura, os usuários terão a oportunidade de identificar e designar quaisquer obras musicais reivindicadas pela SBACEM que tenham sido reivindicadas por outro licenciante, ou contestar ou verificar a fatura, e as partes deverão trabalhar em conjunto para chegar a um acordo sobre os montantes devidos.

Parágrafo 5º - Ao fazê-lo, as partes tentarão de boa fé assegurar que os usuários não estejam sujeitos ao pagamento dobrado para uma determinada obra musical ou parte de uma obra musical em razão da sobreposição entre as obras reivindicadas por diferentes licenciantes, e que os percentuais reivindicados pelos diferentes licenciantes não excedam 100% do total devido a obra musical. Após o que, os usuários deverão fazer o pagamento para a SBACEM no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 10º - A arrecadação dos valores decorrentes da exploração econômica do catálogo musical administrado pela SBACEM pela modalidade REPRODUÇÃO será realizada com base na Tabela de Preços da SBACEM.

Art. 11 - Todos os valores arrecadados pela SBACEM como pagamento pelo preço do licenciamento dos direitos de REPRODUÇÃO deverão ser contabilizados de forma independente da arrecadação das demais modalidades de utilização para as quais a associação esteja habilitada a cobrar.

Parágrafo 1º - A arrecadação será sempre acompanhada de documentação que permita a identificação das obras licenciadas, visando a correta distribuição dos direitos aos seus respectivos titulares.

Parágrafo Único - Toda e qualquer arrecadação deverá ser feita por meio de canais bancários oficiais, em contas de titularidade da SBACEM, sendo vedada a arrecadação de qualquer numerário em espécie.

Art. 12 - Dos valores brutos arrecadados serão descontados os valores relativos aos gastos administrativos da SBACEM, sempre proporcional ao custo efetivo de suas operações, e respeitando-se o limite imposto pela legislação autoral em vigor.

Art. 13 - Após o desconto dos gastos administrativos, os valores líquidos de arrecadação serão distribuídos aos associados com base nas regras dispostas no Regulamento de Distribuição dos direitos autorais da modalidade REPRODUÇÃO.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Os casos omissos e as lacunas deste Regulamento serão sanados pela Diretoria, *ad referendum* da Assembleia Geral, respeitados o Estatuto Social e as leis pátrias.

Art. 15 - O presente Regulamento foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária - AGE em reunião realizada no dia 17 de novembro de 2022 passando a vigorar a partir dessa data.